



**MUNICÍPIO DE PAMPILHOSA DA SERRA
CÂMARA MUNICIPAL**

**CÂMARA MUNICIPAL
DE
PAMPILHOSA DA SERRA**

DA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 30/12/2019
(Contém folhas)

ATA Nº 35

Estiveram presentes os seguintes membros:

Presidente:	José Alberto Pacheco Brito Dias	(PSD)
Vereador:	Jorge Alves Custódio	(PSD)
Vereador:	Isabel Alexandra Lopes dos Santos Tomé	(PSD)
Vereador:	João dos Santos Alves	(PSD)
Vereador:	Carlos Manuel Nunes Alegre	(PSD)

Faltaram os seguintes membros:

Presidente:
Vereadores:



MUNICÍPIO DE PAMPILHOSA DA SERRA CÂMARA MUNICIPAL

REUNIÃO DE 30/12/2019

ATA Nº 35

----- Aos trinta dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezanove, nesta Vila de Pampilhosa da Serra, no edifício dos Paços do Concelho e Sala de Reuniões, realizou-se a reunião ordinária da Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra, sob a presidência do Exmo. Senhor José Alberto Pacheco Brito Dias, na qualidade de Presidente, e os Vereadores, Senhores Jorge Alves Custódio, Isabel Alexandra Lopes dos Santos Tomé, João dos Santos Alves e Carlos Manuel Nunes Alegre. -----

----- A reunião foi secretariada por João Manuel Almeida Neves, Adjunto do Gabinete de Apoio à Presidência.-----

----- E sendo a hora designada para início dos trabalhos e verificando-se haver "quorum" para funcionamento do Órgão Executivo, tendo os membros presentes ocupado os seus lugares, o Senhor Presidente declarou aberta a reunião. -----

----- A ata da reunião ordinária realizada no dia 09 de dezembro de 2019 foi posta à votação, tendo sido aprovada por unanimidade.-----

I - PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

1.1 - INFORMAÇÕES DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA E DOS SENHORES VEREADORES

----- O Senhor Presidente informou o restante Executivo que instruiu os Serviços Técnicos de Obras e Urbanismo para procederem ao levantamento das infraestruturas danificadas pelo temporal ocorrido no concelho de Pampilhosa da Serra na semana de 16 a 21 de dezembro de 2019. -----

----- A Câmara Municipal tomou conhecimento. -----

II - PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - CÂMARA MUNICIPAL

2.1.1 - Ratificação do Despacho do Senhor Presidente da Câmara, datado de 17/12/2019, respeitante ao Café/Bar e Restaurante "A Piscina"

----- Nos termos do nº 3 do artigo 35º da Lei nº 75/2013, de 12/09, conjugado com o artigo 164º do Código do Procedimento Administrativo, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, ratificar na íntegra o Despacho do Senhor Presidente da Câmara Municipal, datado de 17/12/2019, concordando com as decisões nele contidas no sentido



MUNICÍPIO DE PAMPILHOSA DA SERRA CÂMARA MUNICIPAL

de: aprovar a minuta do contrato de cessão de exploração do Café/Bar e Restaurante "A Piscina" e respetivo anexo I (devidamente atualizado à data), estabelecer a data da realização da vistoria conjunta aos locais e a data da assinatura do contrato de cessão de exploração e determinar que o primeiro pagamento mensal do preço da cessão de exploração seja feito em janeiro. -----

----- Nos termos do disposto no n.º 3 e nº 4 do artigo 57º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, a Câmara Municipal deliberou por unanimidade aprovar em minuta. -----

2.1.2 – Contrato de Comodato a celebrar entre o Município de Pampilhosa da Serra e a APIN – Empresa Intermunicipal de Ambiente do Pinhal Interior, E.I.M, S.A.

----- Foi presente a seguinte proposta do Senhor Presidente da Câmara: -----

----- " A APIN – Empresa Intermunicipal de Ambiente do Pinhal Interior, E.I.M, S.A., exerce a atividade de exploração e gestão do sistema intermunicipal de ambiente do pinhal Interior, o qual agrega os sistemas municipais de abastecimento público de água, de saneamento, de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos municipais, dos municípios de Alvalázere, Ansião, Castanheira de Pêra, Figueiró dos Vinhos, Góis, Lousã, Pampilhosa da Serra, Pedrógão Grande, Penacova, Penela e Vila Nova de Poares.-

----- Considerando que, as atividades de abastecimento público de água às populações, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos constituem serviços públicos essenciais ao bem-estar geral das populações, deve assegurar-se a sua universalidade no acesso, a continuidade e, fundamentalmente, a qualidade do serviço. -

----- O município de Pampilhosa da Serra, como município integrado na rede de atividade da empresa APIN, deseja garantir a efetiva qualidade do serviço que é prestado à população pampilhosense por aquela. -----

----- Atendendo que, a APIN realizou um périplo pelos Municípios de Castanheira de Pêra, Góis, Pampilhosa da Serra e Pedrógão Grande, de modo a encontrar as instalações ideais para alojar o Polo 2 da mesma, e que julgou como local edílico, para o efeito, a Zona Industrial do Alto das Aldeias, concelho de Pampilhosa da Serra, nomeadamente a Fração C, do II Pavilhão, da Zona Industrial. Que dispõe das seguintes características: --

FRAÇÃO	ÁREA COBERTA	ÁREA DESCOBERTA	ÁREA BRUTA DE CONSTRUÇÃO	COMPOSIÇÃO
C	526 m2	614 m2	Piso 0: 526,50 m2 Piso 1: 60,50 m2 Total: 587,00 m2	Escritório, Instalações sanitárias e banheiros para senhoras, instalações sanitárias e banheiros para homens, espaço amplo destinado a Indústria, comércio ou serviços e alojamento.



MUNICÍPIO DE PAMPILHOSA DA SERRA CÂMARA MUNICIPAL

----- **Proponho**, ao abrigo da al. ee), do nº 1, do artigo 33º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei nº 75/2013, de 12/09, na sua atual redação em vigência, que me foi delegada pela Câmara Municipal, por deliberação tomada em reunião ordinária do dia 21/10/2017, **que a Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra delibere**, no uso da competência prevista na al. g), do nº 1 do art. 33º do Regime Jurídico supramencionado, **ceder/onerar, (em regime de comodato), a Fração C, do Pavilhão II, da Zona Industrial do Alto das Aldeias, à empresa APIN – Empresa Intermunicipal de Ambiente do Pinhal Interior, E.I.M., S.A e aprovar a Minuta do Contrato de Comodato, previamente elaborada pelos Serviços Jurídicos, que junto.** -----

----- Face ao exposto e após análise, a Câmara Municipal deliberou por unanimidade aprovar a Minuta do Contrato de Comodato supramencionado e conceder poderes ao Senhor Presidente da Câmara para a competente assinatura. -----

----- Nos termos do disposto no n.º 3 e nº 4 do artigo 57º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, a Câmara Municipal deliberou por unanimidade aprovar em minuta. -----

2.1.3 – Ofício de Maria Filomena Martins Brás – Pampilhosa da Serra - Pedido de atualização do preço das refeições fornecidas aos trabalhadores da Autarquia

----- Foi presente um ofício subscrito por Maria Filomena Martins Brás, Pampilhosa da Serra, datado de 11 de dezembro de 2019, a comunicar que, enquanto fornecedora de refeições aos trabalhadores desta Autarquia, há necessidade de se proceder a um ajustamento do preço praticado por aqueles serviços, que se mantém inalterado desde alguns anos a esta parte, muito embora todos os gastos associados tenham sofrido aumento, propondo uma atualização para 8,00€/cada refeição, com IVA incluído, com efeitos no dia 02 de janeiro de 2020. -----

----- A Câmara Municipal, após análise, deliberou por unanimidade atualizar o valor das refeições a fornecer aos funcionários da Autarquia, para 7,50 €/cada (IVA incluído), com efeitos no dia 02 de janeiro de 2020. -----

----- Nos termos do disposto no n.º 3 e nº 4 do artigo 57º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, a Câmara Municipal deliberou por unanimidade aprovar em minuta. -----

2.1.4 - Ofício de Carlos Alberto Antunes Simão – Fajão - Pedido de atualização do preço das refeições fornecidas aos trabalhadores da Autarquia

----- Foi presente um ofício subscrito por Carlos Alberto Antunes Simão, Fajão, datado de 11 de dezembro de 2019, a comunicar que, enquanto fornecedor de refeições aos trabalhadores desta Autarquia, há necessidade de se proceder a um ajustamento do preço praticado por aqueles serviços, que se mantém inalterado desde alguns anos a esta parte, muito embora todos os gastos associados tenham sofrido aumento, propondo uma atualização para 8,00€/cada refeição, com IVA incluído, com efeitos no dia 02 de janeiro



MUNICÍPIO DE PAMPILHOSA DA SERRA CÂMARA MUNICIPAL

de 2020. -----

----- A Câmara Municipal, após análise, deliberou por unanimidade atualizar o valor das refeições a fornecer aos funcionários da Autarquia, para 7,50 €/cada (IVA incluído), com efeitos no dia 02 de janeiro de 2020.-----

----- Nos termos do disposto no n.º 3 e nº 4 do artigo 57º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, a Câmara Municipal deliberou por unanimidade aprovar em minuta. -----

2.1.5- Ofício de “As Beiras – Restaurante Residencial, Lda.”, Casal da Lapa - Pedido de atualização do preço das refeições fornecidas aos trabalhadores da Autarquia

----- Foi presente um ofício subscrito pela gerência da empresa “As Beiras – Restaurante Residencial, Lda.” de Casal da Lapa, datado de 02 de dezembro de 2019, a comunicar que, considerando que o preço por refeição praticado por aquela empresa não sofre aumento desde há alguns anos a esta parte; considerando ainda as sucessivas alterações de preços, desde géneros alimentares e recursos humanos a fornecimentos e serviços externos, torna-se inevitável proceder ao ajustamento do preço praticado, propondo uma atualização para 8,00€/cada refeição, com IVA incluído, com efeitos no dia 02 de janeiro de 2020. -----

----- A Câmara Municipal, após análise, deliberou por unanimidade atualizar o valor das refeições a fornecer aos funcionários da Autarquia, para 7,50 €/cada (IVA incluído), com efeitos no dia 02 de janeiro de 2020. -----

----- Nos termos do disposto no n.º 3 e nº 4 do artigo 57º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, a Câmara Municipal deliberou por unanimidade aprovar em minuta. -----

3- DIVISÃO FINANCEIRA

3.1 – SECÇÃO FINANCEIRA

3.1.1 – Resumo Diário de Tesouraria

----- Foi presente o Resumo Diário de Tesouraria respeitante ao dia 26 de dezembro de 2019, que apresenta os seguintes valores/total de disponibilidades: -----

----- De operações orçamentais: 2.404.257,52 € (dois milhões quatrocentos e quatro mil duzentos e cinquenta e sete euros e cinquenta e dois cêntimos); -----

----- De operações não orçamentais 432.919,87 € (quatrocentos e trinta e dois mil novecentos e dezanove euros e oitenta e sete cêntimos), num total de 2.846.852,18 € (dois milhões oitocentos e quarenta e seis mil oitocentos e cinquenta e dois euros e dezoito cêntimos). -----

----- A Câmara Municipal tomou conhecimento. -----



MUNICÍPIO DE PAMPILHOSA DA SERRA CÂMARA MUNICIPAL

4- DIVISÃO ADMINISTRATIVA

4.1 – TAXAS E LICENÇAS

4.1.1 – Acerto de leituras e faturação de água

----- Foi presente uma informação do Serviço de Taxas e Licenças, do seguinte teor: --
----- " Tendo em consideração que a 01 de janeiro de 2020 a concessão de exploração da rede de água para abastecimento em baixa, rede de saneamento e a recolha de resíduos passa a ser administrada pela APIN – Empresa Intermunicipal de Ambiente do Pinhal Interior, constata-se a necessidade de executar o fecho de leituras a 31/12/2019, pelo que a faturação respeitante a esse acerto a ser realizada em janeiro de 2020, terá na generalidade dos consumidores um acumular de consumo, penalizando os consumidores em função do escalonamento do tarifário vigente. -----
----- Face ao exposto aferem os serviços de água deste Município a possibilidade de a faturação ser realizada tendo por base o 1º escalão da faturação, por forma a não lesar os munícipes alheios ao processo de transição a realizar. -----
----- À consideração superior." -----
----- Face ao exposto e após análise, a Câmara Municipal deliberou por unanimidade aprovar. -----
----- Nos termos do disposto no n.º 3 e nº 4 do artigo 57º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, a Câmara Municipal deliberou por unanimidade aprovar em minuta. -----

4.2 – SERVIÇOS JURÍDICOS

4.2.1 – Afetação ao Domínio Público Municipal do artigo rústico inscrito na matriz predial da Freguesia de Pampilhosa da Serra, sob o nº 3918

----- Foi presente uma Informação dos Serviços Jurídicos, do seguinte teor: -----
----- Na sequência da Petição efetuada neste Município em 22/11/2019, com registo nº 15860/2019, subscrito pela D. Elisabete Almeida Victor, em representação da Herança aberta por óbito de Agostinho Victor, com o N.I.F de Herança nº 745.739.628, residente na Rua Antero de Quental, nº 9, 3º Esqº, 2675-481 Odivelas, bem como a Informação Interna nº 7843 datada de 03/12/2019, emitida pelo serviço de fiscalização, a qual refere em suma que: com a abertura do troço da E.M. 549 entre Carvalho e o cruzamento para Pessegueiro (Carvoeiro e Casal da Silva), promovida pela Câmara Municipal, foi ocupada a totalidade da área do artigo rústico inscrito na matriz da freguesia de Pampilhosa da Serra sob o nº 3918, cumpre a estes serviços informar que: -----
----- **Considerando que as estradas e os caminhos municipais pertencem ao domínio de circulação das autarquias locais e, portanto, ao domínio público do Município; tendo em conta que o artigo rústico supra identificado foi ocupado na sua íntegra pela abertura do troço da A.M. 549 entre Carvalho e o cruzamento para Pessegueiro (Carvoeiro e Casal da Silva), promovida pela Câmara**



MUNICÍPIO DE PAMPILHOSA DA SERRA CÂMARA MUNICIPAL

Municipal, considera-se que o mesmo passou a integrar o domínio público municipal. -----

----- Assim, com vista à regularização de tal situação, junto das entidades competentes, sugere-se que a Câmara Municipal ao abrigo do disposto na alínea ccc) do nº 1 do art. 33º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (aprovado pela Lei nº 75/2013, de 12/09, atentas as alterações subsequentes em vigor), proponha à Assembleia Municipal que a mesma delibere sobre a afetação daquele terreno ao domínio público municipal, nos termos da alínea q) do nº1 do artigo 25º, do diploma supra referido. -----

----- À consideração superior.” -----

----- Face ao exposto e após análise, a Câmara Municipal deliberou por unanimidade propor à Assembleia Municipal que a mesma delibere sobre a afetação do referido terreno ao domínio público municipal, nos termos da alínea q) do nº1 do artigo 25º, do diploma supra referido. -----

----- Nos termos do disposto no n.º 3 e nº 4 do artigo 57º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, a Câmara Municipal deliberou por unanimidade aprovar em minuta. -----

4.2.2 - Contrato de cessão de exploração da sociedade Sabores Irreverentes, Lda. - Vistoria ao Café/Bar e Restaurante “A Piscina”

----- Foi presente uma Informação dos Serviços Jurídicos, que aqui se dá por integralmente reproduzida.-----

----- Face ao teor da citada Informação, após análise, a Câmara Municipal deliberou por unanimidade, o seguinte: -----

----- 1. Conceder o prazo de cinco dias para a cessionária entregar o motor da churrasqueira ao Município de Pampilhosa da Serra em bom funcionamento. -----

----- 2. Imputar à cessionária em questão o montante correspondente à inspeção periódica da rede de gás. -----

----- Nos termos do disposto no n.º 3 e nº 4 do artigo 57º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, a Câmara Municipal deliberou por unanimidade aprovar em minuta. -----

4.3 – RECURSOS HUMANOS

4.3.1 - Acordo de Cedência de Interesse Público entre a APIN, SA, e Município de Pampilhosa da Serra

----- Foi presente um e-mail da APIN – Empresa Intermunicipal de Ambiente do Pinhal Interior, E.I.M., S.A., datado de 26 de dezembro de 2019, a comunicar que em face das negociações havidas, chegaram a acordo com a colaboradora Albertina Marla Gomes Batista Dias, tendo em vista a sua cedência de interesse público para a APIN. -----

----- Para tornar a cedência efetiva, enviam a respetiva minuta do acordo de cedência para aprovação e assinatura. -----

----- A Câmara Municipal, após análise do Acordo de Cedência de Interesse Público, a celebrar entre a APIN – Empresa Intermunicipal de Ambiente do Pinhal Interior, E.I.M.,



MUNICÍPIO DE PAMPILHOSA DA SERRA CÂMARA MUNICIPAL

S.A., o Município de Pampilhosa da Serra e Albertina Maria Gomes Batista Dias, deliberou por unanimidade aprovar. -----

----- Mais deliberou conceder poderes ao Senhor Presidente para assinar. -----

----- Nos termos do disposto no n.º 3 e nº 4 do artigo 57º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, a Câmara Municipal deliberou por unanimidade aprovar em minuta. -----

5 – DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

6 – DIVISÃO TÉCNICA DE OBRAS E URBANISMO

6.1.1 – Aquisição de terrenos na Revessa _ Pampilhosa da Serra - Avaliação

----- Foi presente uma Informação da Divisão Técnica de Obras e Urbanismo, do seguinte teor: -----

----- " No seguimento de contactos com os proprietários das parcelas identificadas como II e III na figura 1, situadas junto do Parque de Autocaravanas em Pampilhosa da Serra e por solicitação do Sr. Presidente da Câmara, efetua-se uma avaliação e quantificação dos custos associados a uma eventual aquisição das referidas parcelas por parte do Município.-----

----- As parcelas situam-se na freguesia de Pampilhosa da Serra e possuem as áreas referidas no levantamento topográfico constante da figura 2 e que a seguir se explicita:

----- De acordo com as figuras atrás mencionadas, as parcelas podem caracterizar-se resumidamente de acordo com o seguinte: -----

----- **1) Parcela II:** -----

----- a) A parcela de terreno possui uma área total de 8.351,00 m² -----

----- i. Parte da parcela situada em Áreas de Urb. Prog. em Aglomerados de Nível I – 2.186,00 m²; -----

----- ii. Parte da parcela situada em áreas afetadas à Reserva Ecológica Nacional – 6.073,00 m²; -----

----- iii. Parte da parcela com construção (Arrumos em ruína) – 92,00 m²;-----

----- b) Parcela maioritariamente com alguma aptidão agrícola mas que se encontra em pousio e abandonado há alguns anos -----

----- c) A construção encontra-se totalmente em ruína, sem telhado, caixilharias e pavimentos e com as paredes a apresentarem deformações;-----

----- d) A área de Urb. Prog. em Aglomerados de Nível I apresenta um declive acentuado e escarpado o que onera qualquer construção que seja idealizada para o local;-----

----- e) A capacidade construtiva da parcela é bastante diminuta dado que só é possível na área de Urb. Prog. em Aglomerados de Nível I e onde se encontra implantada a construção atual e está condicionada aos afastamentos legais à via pública e ao declive acentuado existente;-----



MUNICÍPIO DE PAMPILHOSA DA SERRA CÂMARA MUNICIPAL

- f) A área afeta à Reserva Ecológica Nacional não é passível de construção;-----
- g) Atento a disponibilidade de terrenos existentes, com características similares às do ora analisado e aos preços de mercado praticados, o valor / m² é bastante diminuto, julgando-se adequado e razoável o preço de: -----
- i. Áreas de Urb. Prog. em Aglomerados de Nível I - 5,00 € / m²; -----
- ii. Áreas afetadas à Reserva Ecológica Nacional - 0,46 € / m²; -----
- iii. Área de construção (Arrumos em ruína) - 40,00 € / m² -----
- h) Os valores de preço / m² foram fixados tendo em consideração a aptidão, estado e localização da parcela e os valores correntes de mercado que o Município tem pago na aquisição de parcelas similares;-----
- i) Atento as considerações atrás referidas, obtiveram-se os valores a seguir indicados: -----
- I. Áreas de Urb. Prog. em Aglomerados de Nível I - 2.186,00 m² x 5,00 € = 10.930,00 €; -----
- II. Áreas afetadas à Reserva Ecológica Nacional - 6.073,00 m² x 0,46 € = 2.793,58 €; -----
- iii. Área de construção (Arrumos em ruína) - 92,00 m² x 40,00 € = 3.680,00 €; -----
- j) Atento o referido na alínea i), o valor total da parcela II é de 17.403,58 €; -----
- **1) Parcela III:** -----
- a) A parcela de terreno possui uma área total de 2.775,00 m²;-----
- b) A totalidade da parcela situa-se em áreas afetadas à Reserva Ecológica Nacional;
- c) A parcela possui aptidão agrícola mas que se encontra em pousio e abandonada à alguns anos d) Na área da parcela não é possível construção;-----
- e) Atento a disponibilidade de terrenos existentes, com características similares às do ora analisado e aos preços de mercado praticados, o valor / m² é bastante diminuto, julgando-se adequado e razoável o preço de: -----
- i. Áreas afetadas à Reserva Ecológica Nacional - 0,46 € / m²;-----
- f) O valor de preço / m² foi fixado tendo em consideração a aptidão, estado e localização da parcela e os valores correntes de mercado que o Município tem pago na aquisição de parcelas similares; -----
- g) Atento as considerações atrás referidas, obtiveram-se os valores a seguir indicados: -----
- i. Áreas afetadas à Reserva Ecológica Nacional - 2.775,00 m² x 0,46 € = 1.276,50 €; -----
- h) Atento o referido na alínea g), o valor total da parcela III é de 1.276,50 €;-----
- Nestes termos, julga-se que o Município, caso entenda efetuar uma proposta de aquisição, deverá basear-se nos valores ora obtidos. -----
- À consideração superior." -----
- A Câmara Municipal tomou conhecimento. -----

6.1.2 – Pedido de prorrogação de prazo de execução

EMPREITADA: Alteração e ampliação da Escola Básica e Secundária Escalada_Pampilhosa da Serra



MUNICÍPIO DE PAMPILHOSA DA SERRA CÂMARA MUNICIPAL

ADJUDICATÁRIO: Duafar, Construção Civil e Obras Públicas, Lda.

----- Foi presente uma Informação da Divisão Técnica de Obras e Urbanismo, do seguinte teor: -----

----- " Tendo em consideração a empreitada em epígrafe, a firma adjudicatária, Duafar, Construção Civil e Obras Públicas, Lda, apresentou em 10/12/2019, um pedido de prorrogação graciosa do prazo de execução por um período de 110 dias, o qual foi registado sob o nº17071 em 13/12/2019. -----

----- De acordo com os elementos da empreitada, o plano de segurança e saúde foi aprovado a 29/01/2018 e a empreitada previa um prazo de execução de 365 dias, pelo que o seu término deveria ocorrer em 28/01/2019. -----

----- Posteriormente, em reunião de Câmara de 11/02/2019, de 12/08/2019 e de 30/09/2019 foram concedidas prorrogações graciosas de 180 dias, de 45 dias e de 90 dias, pelo que o término da empreitada passou a estar previsto para 12/12/2019. -----

----- Como justificação para o novo pedido de prorrogação, a empresa adjudicatária apresentou as razões, a seguir transcritas: -----

"Exmº Senhor Presidente,

Vimos pelo presente solicitar a V.Exª uma prorrogação de prazo de 110 dias, a conceder com carácter gracioso, pelos motivos que a seguir se apresentam:

- As condições climatéricas adversas que se registaram, impossibilitaram a realização dos trabalhos exteriores forçando a paragem destes mesmos trabalhos e das tarefas subsequentes, nomeadamente revestimento de pavimentos e pinturas. Dependendo dos fatores climatéricos, torna-se difícil estabelecer o tempo exato de secagem das superfícies a revestir e pintar.

Face ao exposto, vimos por este meio solicitar uma prorrogação graciosa do prazo de 110 dias, com termino da referida empreitada para o próximo dia 30 de março de 202.

Mais se informa que, com este pedido de Prorrogação de Prazo Título Gracioso, se concedido, não resultarão quaisquer encargos para o Dono da Obra, presentes ou futuros, relacionados com custos de Estaleiro, Revisão de Preços ou quaisquer outros ónus ou encargos derivados deste pedido de Prorrogação de Prazo a conceder a Título Gracioso.

Sem outro assunto (...)"

----- As razões invocadas pelo empreiteiro, correspondem á realidade e ao verificado no decurso da empreitada, mas são da única e exclusiva responsabilidade do mesmo. -----

----- Atempadamente deveria ter concluído os trabalhos e tomado medidas que permitissem mitigar os efeitos de tais problemas de modo a não comprometer a realização dos trabalhos dentro do prazo inicialmente previsto, Incluindo as prorrogações anteriormente concedidas. -----

----- A possibilidade ou não de concessão de prorrogações graciosas está explicitado e



MUNICÍPIO DE PAMPILHOSA DA SERRA CÂMARA MUNICIPAL

explanado no parecer nº DAJ - Proc. 102/2018 emitido em 29/10/2018 pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo e que apresenta o seguinte teor: -

----- *"As prorrogações gratuitas do prazo para conclusão do contrato de empreitada contrapõem-se às prorrogações legais do prazo para conclusão do contrato de empreitada. -----*

----- *Estas últimas correspondem a um direito do adjudicatário (empregador), previsto na lei (presentemente, no CCP) que, em certos casos, determinam um prolongamento ou ampliação do prazo do cumprimento do contrato por não ter sido possível ao empregador, por razões que não lhe são imputáveis, cumprir o prazo inicialmente previsto. -----*

----- *As prorrogações gratuitas do prazo para conclusão do contrato de empreitada correspondem também a um prolongamento ou ampliação do prazo de cumprimento do contrato mas que é concedido pelo dono da obra ao empregador em virtude de este não ir conseguir cumprir o prazo de conclusão previsto por razões que, não obstante lhe serem (ao empregador) imputáveis, o dono da obra entende deverem ser relevadas. -----*

----- *Tratam-se, portanto, de prorrogações que não são impostas por lei, por não corresponderem a situações em que a lei determina essa prorrogação de prazo, pelo que são concedidas, ou não, pelo dono da obra (contraente público) conforme este entender razoável e justo, dadas as circunstâncias concretas do caso que fundamentam esse pedido de prorrogação. -----*

----- *A concessão de uma prorrogação gratuita do prazo de execução da empreitada tem de ser compatível com o interesse público de boa conclusão dessa empreitada e para ser concedida terão de existir razões substantivas que, não obstante serem imputáveis ao empregador, merecem ser atendidas. -----*

----- *O Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março (revogado, como acima já se referiu, pelo Decreto-Lei n.º 18/2008), que continha o regime jurídico das empreitadas de obras públicas, não tinha uma norma expressa com a definição do que se entendia por prorrogação gratuita. De facto, a referência a prorrogação gratuita existia tão só no n.º 1 do artigo 201.º desse decreto-lei, artigo esse relativo à multa por violação dos prazos contratuais (conforme sua epígrafe) e onde se dizia que se o empregador não concluir a obra no prazo contratualmente estabelecido, acrescido de prorrogações gratuitas ou legais, ser-lhe-á aplicada, até ao fim dos trabalhos ou à rescisão do contrato, a seguinte multa contratual diária, se outra não for fixada no caderno de encargos (...). -----*

----- *Era, portanto, neste contexto de aplicação de multa por incumprimento de prazo contratual [em que se dizia que seria aplicada multa ao empregador que não concluísse a obra no prazo (inicialmente) previsto no contrato (cfr: (...) prazo contratualmente estabelecido (...)) acrescido de prorrogações gratuitas ou legais a tal prazo previsto no contrato] que o referido diploma legal se referia expressamente a prorrogações gratuitas. -----*

----- *Atualmente o CCP, à semelhança do que sucedia com o Decreto-Lei n.º 59/99, também não contém uma norma expressa com a definição do que se entende por prorrogação gratuita. Portanto, neste aspeto, não ocorreu qualquer alteração legislativa. -----*

----- *O que sucedeu, sim, foi que o artigo 403.º do CCP, que contém presentemente a matéria relativa à sanção contratual por atraso na conclusão da execução da obra, não faz qualquer referência à prorrogação gratuita. Mas não o faz à prorrogação gratuita tal*



MUNICÍPIO DE PAMPILHOSA DA SERRA CÂMARA MUNICIPAL

como também, da mesma maneira, não o faz à prorrogação legal (embora quanto a esta se possa sempre dizer que a mesma decorre de outras normas do diploma) e tal deve-se, salvo melhor entendimento, não por ter deixado de ser possível ao dono da obra conceder prorrogações graciosas mas sim porque a redação desta disposição legal se encontra feita de forma diferente da constante no revogado n.º 1 do artigo 201.º do Decreto-Lei n.º 59/99 pois enquanto que nesse n.º 1 do artigo 201.º se dizia que a multa seria aplicada se o empreiteiro não concluísse a obra no prazo contratualmente estabelecido, acrescido de prorrogações graciosas ou legais, agora o n.º 1 do artigo 403.º do CCP refere que a aplicação da sanção contratual pode ocorrer quando o atraso na conclusão da obra for devido a facto imputável ao empreiteiro. -----

----- Ora, parece-nos, salvo melhor entendimento, que dizer que a aplicação da sanção contratual pode ocorrer quando há atraso na conclusão da obra por facto imputável ao empreiteiro não significa que não possam ser concedidas prorrogações graciosas ao empreiteiro (que, ao serem concedidas, implica que, em termos formais, deixe de haver atraso na conclusão da obra, só havendo este quando, não tendo lugar nenhuma prorrogação legal nem sendo concedida nenhuma prorrogação graciosa, a obra ainda não se encontra concluída uma vez decorrido o respetivo prazo). -----

----- Acresce que, conforme resulta da letra do n.º 1 do artigo 403.º do CCP, a aplicação da sanção contratual pelo dono da obra corresponde a uma faculdade e não a uma obrigação pelo que, numa situação em que não haja fundamento para prorrogação legal, caso o dono da obra, fundamentadamente, entenda não ser de aplicar sanção contratual mas nada delibere quanto ao prazo de conclusão da empreitada, o que sucederá, na prática, é que o prazo de conclusão da empreitada se irá prorrogando sendo que essa prorrogação só poderá ser considerada uma prorrogação graciosa, ainda que tácita. ----

----- E, finalmente, realça-se que não obstante o Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, ter sido publicado quando ainda estava em vigor o DL. n.º 59/99, de 2 de março, o mesmo ainda se mantém em vigor, sendo que este diploma se refere expressamente a prorrogações graciosas no seu artigo 13.º, n.º 2 e n.º 3 dizendo que, tratando-se de prorrogação graciosa, o empreiteiro não terá direito a qualquer acréscimo de valor de revisão de preços em relação ao prazo acrescido, por contraposição às prorrogações legais que, conforme n.º 1 deste artigo, conferem direito à revisão de preços, considerando-se que a prorrogação de prazo é graciosa quando derive de causas imputáveis ao empreiteiro mas que o dono da obra entenda não merecerem a aplicação de multa contratual. -----

----- Concluindo: -----

----- 1. As prorrogações graciosas do prazo para conclusão do contrato de empreitada correspondem a um prolongamento ou ampliação do prazo de cumprimento do contrato mas que é concedido pelo dono da obra ao empreiteiro em virtude de este não ir conseguir cumprir o prazo de conclusão previsto por razões que, não obstante lhe serem (ao empreiteiro) imputáveis, o dono da obra entende deverem ser relevadas. Tratam-se, portanto, de prorrogações que não são impostas por lei, por não corresponderem a situações em que a lei determina essa prorrogação de prazo, pelo que são concedidas,



MUNICÍPIO DE PAMPILHOSA DA SERRA CÂMARA MUNICIPAL

ou não, pelo dono de obra (contraente público) conforme este entender razoável e justo, dadas as circunstâncias concretas do caso que fundamentam esse pedido de prorrogação.

----- 2. *A concessão de uma prorrogação graciosa do prazo de execução da empreitada tem de ser compatível com o interesse público de boa conclusão dessa empreitada e para ser concedida terão de existir razões substantivas que, não obstante serem imputáveis ao empreiteiro, merecem ser atendidas.*-----

----- 3. *O Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março, não tinha uma norma expressa com a definição do que se entendia por prorrogação graciosa. De facto, a referência a prorrogação graciosa existia tão só no n.º 1 do artigo 201.º desse decreto-lei, artigo esse relativo à multa por violação dos prazos contratuais e onde se dizia que se o empreiteiro não concluir a obra no prazo contratualmente estabelecido, acrescido de prorrogações graciosas ou legais, ser-lhe-á aplicada, até ao fim dos trabalhos ou à rescisão do contrato, a seguinte multa contratual diária, se outra não for fixada no caderno de encargos (...).*

----- *Era, portanto, neste contexto de aplicação de multa por incumprimento de prazo contratual [em que se dizia que seria aplicada multa ao empreiteiro que não concluísse a obra no prazo (inicialmente) previsto no contrato (cfr: (...) prazo contratualmente estabelecido (...)) acrescido de prorrogações graciosas ou legais a tal prazo previsto no contrato] que o referido diploma legal se referia expressamente a prorrogações graciosas.*

----- 4. *Atualmente o CCP, à semelhança do que sucedia com o Decreto-Lei n.º 59/99, também não contém uma norma expressa com a definição do que se entende por prorrogação graciosa. Portanto, neste aspeto, não ocorreu qualquer alteração legislativa.*

----- 5. *O que sucedeu foi que o artigo 403.º do CCP, que contém presentemente a matéria relativa à sanção contratual por atraso na conclusão da execução da obra, não faz qualquer referência à prorrogação graciosa tal como também, da mesma maneira, não o faz à prorrogação legal, e tal deve-se, salvo melhor entendimento, não por ter deixado de ser possível ao dono da obra conceder prorrogações graciosas mas sim porque a redação desta disposição legal se encontra feita de forma diferente da constante no revogado n.º 1 do artigo 201.º do Decreto-Lei n.º 59/99 pois enquanto que nesse n.º 1 do artigo 201.º se dizia que a multa seria aplicada se o empreiteiro não concluísse a obra no prazo contratualmente estabelecido, acrescido de prorrogações graciosas ou legais, agora o n.º 1 do artigo 403.º do CCP refere que a aplicação da sanção contratual pode ocorrer quando o atraso na conclusão da obra for devido a facto imputável ao empreiteiro.*

----- 6. *Portanto, parece-nos que dizer que a aplicação da sanção contratual pode ocorrer quando há atraso na conclusão da obra por facto imputável ao empreiteiro não significa que não possam ser concedidas prorrogações graciosas ao empreiteiro (que, ao serem concedidas, implica que, em termos formais, deixe de haver atraso na conclusão da obra, só havendo este quando, não tendo lugar nenhuma prorrogação legal nem sendo concedida nenhuma prorrogação graciosa, a obra ainda não se encontra concluída uma vez decorrido o respetivo prazo).*-----

----- 7. *Acresce que, conforme resulta da letra do n.º 1 do artigo 403.º do CCP, a aplicação da sanção contratual pelo dono da obra corresponde a uma faculdade e não a uma obrigação.*-----



MUNICÍPIO DE PAMPILHOSA DA SERRA CÂMARA MUNICIPAL

----- 8. E, finalmente, realça-se que não obstante o Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, ter sido publicado quando ainda estava em vigor o DL. n.º 59/99, de 2 de março, o mesmo ainda se mantém em vigor, sendo que este diploma se refere expressamente a prorrogações graciosas no seu artigo 13.º, n.º 2 e n.º 3 dizendo que, tratando-se de prorrogação graciosa, o empreiteiro não terá direito a qualquer acréscimo de valor de revisão de preços em relação ao prazo acrescido e considerando-se que a prorrogação de prazo é graciosa quando derive de causas imputáveis ao empreiteiro mas que o dono da obra entenda não merecerem a aplicação de multa contratual." -----

----- Embora não sendo da responsabilidade do Município, a existência de chuva e bastante humidade não permite a execução de pinturas e pavimentos exteriores. -----

----- Tais constrangimentos, aliados à pouca disponibilidade de mão de obra de subempreiteiros poderá ter afetado a rápida e pronta alocação de meios humanos à empreitada provocando atrasos na execução. -----

----- Tal como já referido em prorrogações anteriores, é do interesse público que a empreitada seja concluída com a qualidade exigida e de modo a garantir a maior celeridade na sua entrada em funcionamento, sendo que existem razões substantivas que, não obstante serem imputáveis ao empreiteiro, merecem ser atendidas. -----

----- Nos critérios de adjudicação, o prazo de execução não foi fator de avaliação e valoração das propostas dos diversos concorrentes pelo que qualquer prorrogação do prazo de execução não alteraria a ordenação dos concorrentes e consequentemente o adjudicatário. -----

----- Nestes termos, atento o atrás referido e aduzido, a pretensão do adjudicatário reúne condições para aprovação, propondo-se que seja concedida a prorrogação graciosa de 110 dias. -----

----- O adjudicatário deverá apresentar plano de trabalhos atualizado e coerente de modo a garantir a conclusão dos trabalhos impreterivelmente até 31/03/2020, sem que de tal prazo resulte qualquer acréscimo de encargo para o Município. -----

----- À consideração superior." -----

----- Face ao exposto e depois de analisar, a Câmara Municipal deliberou por unanimidade aprovar. -----

----- Nos termos do disposto no n.º 3 e nº 4 do artigo 57º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, a Câmara Municipal deliberou por unanimidade aprovar em minuta. -----

7 – DIVISÃO SOCIOCULTURAL E EDUCATIVA

7.1 – DIVISÃO SOCIOCULTURAL E EDUCATIVA

7.1.1 – Consulta Prévia para Aquisição do Serviço Especializado de Transporte Escolar – 1º Semestre de 2020. Retificação das Peças do Procedimento



MUNICÍPIO DE PAMPILHOSA DA SERRA CÂMARA MUNICIPAL

----- Foi presente uma Informação da Divisão Sociocultural e Educativa, do seguinte teor: -----

----- "Em Reunião de Câmara de 02 de dezembro de 2019 foi aprovada a decisão de contratar, decisão de autorização de despesa, decisão de escolha do procedimento e decisão de aprovação das peças procedimentais da Consulta Prévia para a Aquisição do Serviço Especializado de Transporte Escolar – Janeiro/Junho de 2020. -----

----- Antes da publicação do convite, verificou-se a necessidade de se proceder à retificação das peças do referido procedimento, pelo que se submete à aprovação da Câmara Municipal a nova redação do Convite e do Caderno de Encargos, anexos à presente Informação. -----

----- À consideração superior." -----

----- Face ao exposto e depois de analisar, a Câmara Municipal aprovou por unanimidade a nova redação do convite e do Caderno de Encargos do referido procedimento. -----

----- Nos termos do disposto no n.º 3 e nº 4 do artigo 57º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, a Câmara Municipal deliberou por unanimidade aprovar em minuta. -----

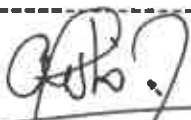
III – PERÍODO ABERTO AO PÚBLICO

----- A Câmara Municipal, concedeu uma hora de período aberto ao público, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei nº 75/2013, de 12 de setembro. -----

----- Esgotado que foi o tempo e não tendo aparecido nenhum munícipe, o Senhor Presidente deu por terminado o período aberto ao público. -----

ENCERRAMENTO

----- Não havendo outros assuntos a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião, quando eram doze horas, pelo que, de tudo e para constar se lavrou a presente ata, que, depois de lida e aprovada foi posteriormente assinada pelo Senhor Vice-Presidente, Jorge Alves Custódio e por mim, João Manuel Almeida Neves, que a redigi e subscrevi. -----



João Manuel Almeida Neves